ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DA 6ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
Processo nº 109.503

1333

SENTENÇA Nº 523

VISTOS, ETC.

Pedido de auto-falência ajuizado por **PSINET DO BRASIL LTDA**, com sede nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 108, 22º andar, parte, centro, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45, alegando, em síntese: que o provedor norte-americano PSINET INC. expandiu suas operações no Brasil em março de 1999; que ao longo de 1999 e 2000 a requerente foi adquirindo vários provedores de acesso a internet, por contratos denominados *Quota Purchase Agreement*, visando prestar serviços com amplitude nacional, também a clientes de acesso discado, que foram: *Domain Acesso e Serviços Internet Ltda, Globalnet Informática Ltda, Pontocom Ltda, São Paulo Online S/C Ltda, Horizontes Internet Ltda, Site Internet Ltda, Correionet S/A, Pitaco Ltda, Servenet Ltda Wavis Equipamentos de Informática Ltda;* que as aquisições foram formalizadas, por motivos negociais, entre R. B. Investments Delaware Inc. que cedia seus direitos e obrigações para a requerente; que a requerente reorganizou técnicas e operacionalmente os serviços da referidas empresas para maior integração com a PSINET; que a requerente constituiu a empresa INTERDOTNET para se concentrar nos clientes corporativos; que dependia da matriz financeiramente, e a mesma, devido a crise do setor, contraiu inúmeras dívidas, tendo por conseqüência a quebra da matriz e das subsidiárias; que diante deste quadro, a fim de evitar maior endividamento a requerente fechou as portas e demitiu os empregados. Requereu, ao final, o acolhimento do pedido.

Instruem a inicial a procuração e os documentos de fls. 8/1134 e 1143/1220.

Na peça de fls. 1332 o Ministério Público ofertou o seu parecer, opinando no sentido da decretação da quebra.

FEITO ASSIM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Trata-se de processo em que é versada **Confissão de Falência** por **PSINET DO BRASIL LTDA**, com base no artigo 8º, da Lei de Falências, face sua dificuldade financeira.

Os documentos acostados atendem, em princípio, às exigências expressas no art. 8º da Lei de Falências.

Isto posto, **DECRETO** - hoje, às 18:00 horas - **A FALÊNCIA** de **PSINET DO BRASIL LTDA** - que estendo (considerando tratar-se da ***holding***) às empresas

CÓDIGO 535-651-0138

1334

controladas SÃO PAULO ONLINE S/C LTDA., CORREIONET COMÉRCIO, TELEINFORMÁTICA E MARKETING S/A, WAVIS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., DOMAIN INTERNET LTDA., GLOBALNET INFORMÁTICA LTDA., PONTOCOM CONSULTORIA E TECNOLOGIA INTERNET LTDA., HORIZONTES INTERNET LTDA., SERVNET SERVIÇOS DE INTERNET E COMUNICAÇÃO LTDA., SITE INTERNET LTDA. e PITACO ASSESSORIA TÉCNICA LTDA., com endereços assinalados nas peças de fls. 8/13 - sediada nesta cidade à Avenida Rio Branco, 108, 22° andar, parte, centro, com o objetivo social a participação no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista, no Brasil ou no exterior; provimento de acesso à internet a usuários finais e serviços relacionados; a prestação de serviços de informática e processamento de dados e consultoria e assessoria técnica em informática e telecomunicações, tendo como sócios R.B. INVESTMENTS DELAWARE INC., sociedade norte-americana regularmente constituída, com sede em 510, Huntmar Park Drive, Herndon, Virginia, Estados Unidos da América, legalmente representada por seu procurador DENIS BORGES BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Dona Mariana , 72, apto. 403, e PSINET SOUTH AMERICA HOLDINGS INC., sociedade norte-americana regularmente constituída, com sede em 510, Huntmar Park Drive, Herndon, Virginia, Estados Unidos da América, legalmente representada por seu procurador DENIS BORGES BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Dona Mariana, 72, apto. 403, qualificados a fls. 31.

Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto.

Nomeio síndico o 2° Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

Assino o prazo de vinte dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

Designo o dia 29/01/2002, às 15:00 hs., para que os representantes legais da falida prestem as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências.

Os créditos habilitados serão corrigidos monetariamente - e acrescidos de juros de 12% ao ano - até a data do efetivo pagamento, em conformidade com as Leis 8.177 de 01.3.91, e 8.218 de 29.8.91.

Proceda-se ao lacre do(s) imóvel(eis) em que estabelecida a falida e empresas controladas.

Oficie-se à Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens de todas as empresas do grupo.

Façam-se as publicações de estilo.

P.R.I.

RIO DE JANEIRO, 19 de dezembro de 2001.

CARLOS EDUARDO BOUÇADA TASSARA
JUIZ DE DIREITO

1.334-651-0138